



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/2400-0002766-9

PARECER Nº 17.448/18

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDOR DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. CEE. PRETENSÃO DE INDEXAÇÃO, AO SALÁRIO MÍNIMO, DO VENCIMENTO BÁSICO DA CLASSE AUXILIAR (A1) DO QUADRO DE SERVIDORES DE QUE TRATA A LEI Nº 10.959/97. SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou, *incidenter tantum*, no RE nº 265.129/RS, a inconstitucionalidade do artigo 29, inciso I, da Constituição do Estado, por ofensa aos artigos 7º, inciso I, e 39, § 3.º, da Constituição Federal.

2. A súmula vinculante nº 16 do STF é clara ao determinar que é a totalidade da remuneração percebida pelo servidor, e não o seu vencimento básico, que deve ser cotejado com o salário mínimo para fins de observância dos comandos expressos nos artigos 7º, inciso IV, e 39, § 3.º, da Carta da República.

3. Pedido que vai negado em face da vedação de vinculação do vencimento básico do servidor público ao salário mínimo para fins de recomposição da matriz salarial. Precedentes desta Casa.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 26 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

26/10/2018 13:02:58





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SERVIDOR DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. CEE. PRETENSÃO DE INDEXAÇÃO, AO SALÁRIO MÍNIMO, DO VENCIMENTO BÁSICO DA CLASSE AUXILIAR (A1) DO QUADRO DE SERVIDORES DE QUE TRATA A LEI Nº 10.959/97. SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- 1. O Supremo Tribunal Federal declarou, *incidenter tantum*, no RE nº 265.129/RS, a inconstitucionalidade do artigo 29, inciso I, da Constituição do Estado, por ofensa aos artigos 7º, inciso I, e 39, § 3.º, da Constituição Federal.**
- 2. A súmula vinculante nº 16 do STF é clara ao determinar que é a totalidade da remuneração percebida pelo servidor, e não o seu vencimento básico, que deve ser cotejado com o salário mínimo para fins de observância dos comandos expressos nos artigos 7º, inciso IV, e 39, § 3.º, da Carta da República.**
- 3. Pedido que vai negado em face da vedação de vinculação do vencimento básico do servidor público ao salário mínimo para fins de recomposição da matriz salarial. Precedentes desta Casa.**

O expediente Proa 18/2400-0002766-9, inaugurado por requerimento de servidor do Quadro Especial da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos - SMARH, direcionado ao Diretor de Recursos Humanos da Secretaria, versa, precipuamente, acerca de perda salarial e de poder aquisitivo da categoria, bem como sobre o cumprimento da Lei nº 10.098/94, em seu artigo 78, que estabelece que o vencimento básico não pode ser inferior ao salário mínimo. Ademais, o postulante aponta a necessidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de observância do disposto no § 1º do Art. 7º da Lei nº 10.959/97, a fim de que se mantenha todos os direitos, benefícios e vantagens adquiridos pelos servidores, especialmente, os contidos na Lei nº 9.055, de 20 de fevereiro de 1990, sobretudo o percentual de referência do salário básico da Classe Auxiliar (A1), de 42,69% acima do salário mínimo vigente (R\$ 954,00 + 42,69% = R\$ 1.361,28), situação conquistada à época da extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, segundo o interessado, não respeitada, posteriormente.

Esclarece o requerente que o Quadro de Carreira da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, aprovado por meio da Lei nº 9.055/90, alterado pela Lei nº 9.695/92 e pela Lei nº 10.166/94, tem como base, para a avaliação progressiva dos salários básicos iniciais das diversas classes que se sucedem, o vencimento básico da Classe Auxiliar 1 (A1).

Pontua que, no capítulo VII, Art. 22 da Lei nº 9.055/90, o salário básico da Classe Auxiliar 1 (A1) era de Ncz\$ 2.029,91 (dois mil, vinte e nove cruzados novos e noventa e um centavos) e representava 58,10% acima do salário mínimo vigente à época, correspondente a Ncz\$ 1.283,95 (hum mil duzentos e oitenta e três cruzados novos e noventa e cinco centavos).

Assevera que, no Anexo I da Lei nº 10.166/94, o vencimento básico da Classe Auxiliar (A1), sobre o qual se baseiam progressivamente todas as demais classes e letras que compõem o Quadro de Carreira, era de CR\$ 67.640,00 (sessenta e sete mil seiscentos e quarenta cruzeiros reais). Destaca que avaliou sistematicamente o Quadro de Carreira da Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, tendo percebido que o salário básico da Classe Auxiliar (A1), quando da extinção da Autarquia era de R\$ 171,23 (cento e setenta e um reais e vinte e três centavos). Representava, portanto, no ano de 1997, 42,69% acima do salário mínimo vigente, que era de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Apresenta quadro comparativo, relativo ao período de 02/1990 a 05/2018, à fl. 3, cuja "paridade" corresponde, atualmente, a - 64,65%.

Aduz, ainda, que a partir de 1997 o vencimento básico da Classe Auxiliar (A1), parâmetro para as demais classes, vem sofrendo defasagem em relação ao salário mínimo, que hoje representa cerca de 303,64% (trezentos e três vírgula sessenta e quatro por cento), de acordo com o gráfico colacionado à fl. 03.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ao final, requer o cumprimento do disposto no artigo 78, § único, da Lei Estadual nº 10.098/94. Além disso, pleiteia seja aplicado percentual de referência de 42,69% acima do salário mínimo nacional para o vencimento básico da Classe Auxiliar (A1), conforme disposto no § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.959/97, que repercutirá nas demais Classes e Letras do Quadro Especial em apreço.

Por meio da Informação/2018, a Chefia da DIRHU/DEARH/SMARH encaminha o expediente para apreciação da Assessoria Jurídica da SMARH, que emite a promoção nº 144/2018 (fls. 72/75), afirmando que a legislação aludida pela parte interessada deve ser interpretada em simetria com a Constituição Federal, de modo a garantir aos servidores públicos remuneração total que corresponda ao mínimo legal, nos termos da súmula vinculante nº 16 do STF. Por fim, sugere a remessa do expediente à Procuradoria-Geral do Estado.

Em 05/10/2018, de ordem do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, o presente expediente foi encaminhado à Procuradoria de Pessoal, para exame pelo órgão consultivo da Unidade, o qual, atendendo aos critérios regimentais vigorantes nesta Consultoria, a mim foi distribuído, para exame e apreciação.

É o relatório.

A matéria versada no presente Proa - vinculação do vencimento básico do servidor ao salário mínimo - não é nova nesta Equipe de Consultoria, tendo sido objeto de exame inaugural no Parecer nº 14.668/2007, da lavra da Procuradora do Estado Anastazia Nicolini Cordella, em que ficou assentada a inconstitucionalidade de ordem formal e material do artigo 29, inciso I, da Constituição Estadual, na esteira do entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal, calhando, para melhor compreensão da orientação administrativa traçada, trazer à baila os seguintes trechos do aludido Parecer, *verbis*:

O direito constitucional ao salário mínimo foi assegurado a todos os trabalhadores no inciso IV do artigo 7º da CF, inclusive aos servidores públicos de todos os entes da federação (artigo 39, § 3º, CF), sendo vedada, entretanto, sua vinculação para qualquer fim.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Constituição do Estado foi mais longe, estipulando, no inciso I do artigo 29, que o vencimento ou o salário básico dos servidores estaduais não poderia ser inferior ao salário mínimo instituído nacionalmente.

Essa disposição, no entanto, acabou por vincular o vencimento ou o salário básico do servidor que percebesse o básico igual ao salário mínimo, indexando a sua remuneração à elevação do salário mínimo. **E tal vinculação contraria tanto a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo para alterar a remuneração dos servidores públicos (artigo 60, § 2º, II, alínea "a", da CF), configurando-se, portanto, a inconstitucionalidade formal, como a última parte do disposto do próprio inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, configurando-se, também, a inconstitucionalidade material.**

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

'Estado do Rio Grande do Sul. Constituição Estadual. art. 29, I, que assegura aos servidores militares vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União. Inconstitucionalidade formal. Dispositivo ofensivo ao princípio da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Constituição, corolário do postulado da separação dos poderes, de observância imperiosa pelos Estados-Membros, por instituir mecanismo de reajuste automático de vencimentos de servidores. Aliás, a garantia do salário mínimo, quando da edição da norma sob enfoque, ainda não havia sido estendida aos militares, o que somente ocorreu com a EC nº 18/98, havendo de entender-se, entretanto, como referida à remuneração global do servidor, visto destinar-se a assegurar o atendimento das necessidades vitais básicas deste, sendo vedada, ademais, sua vinculação para qualquer fim. Inconstitucionalidade que se declara, no art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da referência feita ao inciso I do art. 29 da mesma Carta.'

(RE 198.982, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19/04/02)

'CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VENCIMENTO BÁSICO NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 29, I. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 7º, INC. IV, E 39, § 2º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98. A decisão recorrida, ao reconhecer a servidor civil estadual direito a vencimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

básico nunca inferior ao salário mínimo, com base no art. 29, inciso I, da Constituição do Estado, contrariou orientação desta Corte de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo de aplicação obrigatória aos servidores civis, por força do art. 39, § 2º, (redação original), da mesma Carta, deve ser entendida, neste caso, como alusiva ao total dos vencimentos, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo da Constituição estadual que vincula tal garantia ao vencimento básico. Precedentes: RREE 197.072 e 199.098, do Estado de Santa Catarina. Recurso conhecido e provido para o fim de declarar, "incidenter tantum", inconstitucional o inciso I, art. 29, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, em consequência, reformar o acórdão que o teve por fundamento.'

(RE 265129 RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/11/02)

Portanto, o direito do servidor e do empregado público é de que o valor de sua remuneração não seja inferior ao salário mínimo nacional.

No mesmo diapasão são os Pareceres de nºs 15.247/2010 e 15.545/2012.

Tal entendimento restou, enfim, cristalizado na súmula vinculante nº 16 do

STF:

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Sobredito verbete foi editado a partir do julgamento do Tema 142, em que "ambas as Turmas da Corte, seguindo orientação firmada pelo plenário, corroboraram o entendimento de que a remuneração total do servidor, e não o seu salário-base, é que não pode ser inferior ao salário mínimo" (RE 582.019 QO-RG, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30 de 13.02.2009).

Em vista desse panorama, verifica-se que o pleito vindicado pelo servidor da extinta CEE não pode prosperar, haja vista o entendimento consolidado pela Corte Máxima no sentido de vedação da indexação do vencimento básico do servidor ao salário mínimo para fins de reajustamento, esclarecendo-se que os comandos dos artigos 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal expressam a proscrição de a totalidade da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

remuneração, e não o vencimento-base, ser inferior ao salário mínimo.

Nesse raciocínio, qualquer pretensão que passe pelo atrelamento do vencimento básico, ainda que da Classe Inicial de determinado Quadro de Servidores, ao salário mínimo deve ser rechaçada, sob pena de afronta aos artigos 7º, inciso IV, 39, § 3º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “a”, todos da Carta da República.

Assim, no caso concreto, extrai-se dos demonstrativos de pagamento do servidor postulante, ora encartados ao Proa, que a totalidade de sua remuneração, aí somados o vencimento básico e as demais vantagens, não é inferior ao salário mínimo, seja o nacional, seja o regional, não lhe sendo franqueada, pois, a percepção de parcela completiva com objetivo de alcançar o patamar salarial mínimo, nos termos dos artigos 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

A título de arremate, cabe consignar que a questão da necessidade de recomposição salarial deve ser travada, então, na seara política, com eventual encaminhamento de projeto de lei, pelo Chefe do Poder Executivo, que contemple a revisão da matriz salarial do Quadro Especial a que se refere a Lei nº 10.959/97.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2018.

**ANNE PIZZATO PERROT,
PROCURADORA DO ESTADO.**

Proa nº 18/2400-0002766-9.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 3_PROA_1824000027669_SMARH_servidor_extinta_CEE_reajuste_indexaÃ§Ã£o_salÃ¡rio_mÃ¡nimo.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	25/10/2018 10:38:10 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/2400-0002766-9

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT.

Restitua-se à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, com vista prévia ao Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: 0.3571156011771741.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	26/10/2018 12:36:40 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.